

A. I. N° - 281078.0006/10-0  
AUTUADO - BASF S/A  
AUTUANTE - CLÁUDIA AZEVÉDO SILVA  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 06.07.2011

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0172-02/11**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERNAS DE SAÍDAS DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. **a)** VENDAS DO PRODUTO AGUARRÁS MINERAL. **b)** VENDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NO CONVÊNIO ICMS 74/97 – TINTAS E VERNIZES. A lei atribui ao fabricante de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, bem como na comercialização de aguarrás a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao imposto a ser retido nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo referente à operação ou operações subsequentes, a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado. Convênio ICMS nº 74/94, para tintas, vernizes etc., e Convênio ICMS nº 110/07, que substituiu o Convênio ICMS nº 03/99. Infrações subsistentes. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 09/12/2010, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$57.328,77, em razão de:

1- deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, no valor de R\$18.206,57, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas do produto aguarrás mineral realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia, constante do Convênio ICMS Nº 03/99 (Combustível);

2- deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, no valor de R\$39.122,20, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de tintas e vernizes realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia, constante do Convênio ICMS Nº 74/99 (tintas e vernizes).

O autuado impugna parcialmente o lançamento tributário, fls. 35 a 48, mediante advogado habilitado nos autos, informando que é fabricante de diversos produtos químicos, dentre eles tintas e vernizes, comercializado Aguarrás Mineral com a finalidade de solvente de tintas, assim como outros solventes, catalisadoras para vernizes, estando sujeita aos ditames do Convênio ICMS 104/08, que excetua o produto aguarrás mineral do regime da substituição tributária, razão pela qual deixou de proceder a retenção e o recolhimento por falta de embasamento legal.

Reconhece a procedência de parte das infrações 01 e 02, acatando os valores relativos aos fatos geradores do mês de abril de 2010 em ambas as infrações.

Aduz que o Auto de Infração é nulo, pois foi lavrado com base no Convênio 03/99 e este por sua vez, foi revogado a partir de 01/01/2008 pelo Convênio 110/07, publicado no DOU de 03.10.07 pelo Despacho 82/07.

Assevera que o lançamento não apresenta os elementos suficientes para determinar com segurança a infração cometida pela impugnante, pois no Demonstrativo de Débito de fls. 07/24, em nenhum momento o fisco fez menção à NCM dos produtos que entendeu como abarcados pelo regime da substituição tributária, fazendo simples menção às notas e nome destes produtos, o que dificulta a elaboração da defesa por parte da impugnante.

Diz que aguarrás, tintas e vernizes possuem inúmeras variações, podendo ser classificada em NCM's diferentes e até mesmo em NCM não sujeita à substituição tributária.

Aduz que o Convênio 03/99, dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e outros produtos e trata tão somente de substituição tributária para produtos cuja operacionalização se dá por intermédio de distribuidoras e refinarias. Tanto é que referido Convênio ICMS nº 03/99 em seu capítulo III apresenta quatro seções a saber: Seção I) “*Das disposições preliminares*”; Seção II) “*Das Operações Realizadas por Transportador Revendedor Retalhista – TRR*”; III) “*Das Operações Realizadas por Distribuidor de Combustíveis ou Importador*” e Seção IV) “*Dos procedimentos da Refinaria de Petróleo ou Suas Bases*” e previa a incidência da Substituição Tributária para a aguarrás NCM 2710 0092.

Salienta que o Convênio 110/07, que revogou o Convênio 03/99, logo se encontra em vigor, dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos e prevê a incidência de Substituição Tributária para a aguarrás mineral classificada na NCM 2710 1130. Em contrapartida, também se encontra em vigor o Convênio 104/2008, convênio este posterior, publicado no DOU de 01.10.08 e ratificado nacionalmente no DOU de 20/10/08 pelo Ato Declaratório 12/08, sendo que referido Convênio alterou o Convênio 74/94 que dispõe sobre substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da Indústria Química.

Ressalta que com a alteração trazida pelo Convênio 104/08, a Cláusula terceira do Anexo do Convênio 74/94 passou a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	POSIÇÃO NA NCM
I	Tintas, vernizes e outros	3208, 3209 e 3210
II	Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros	2707, 2710 ( <u>exceto posição 2710.11.30</u> ), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814

Destaca que verifica-se que há em vigor duas normas – Conv. 110/07 e Convênio 104/08 – sendo que o primeiro prevê ST para a aguarrás NCM 2710 1130 e o outro de forma EXPRESSA determina que não incide ST para a aguarrás NCM 2710 1130. Desta forma, tanto pelo critério cronológico, como pelo critério da especificidade, aplica-se à impugnante os ditos do Convênio 104/08, pois é posterior ao Convênio 03/99 revogado pelo Conv. 110/07 e ainda é específico para as Indústrias químicas. Sendo assim, seja por um critério ou por outro, não há que se falar em Substituição tributaria para a aguarrás mineral circulada pela impugnante, pois, acobertada pelo Convênio 104/08, que está curiosamente sendo ignorado pela autoridade fiscal.

Conclui que, diversamente do entendimento da autoridade fiscal, que além de lavrar o Auto de Infração fundamentando-o em Convênio já revogado, não se atentou que vigoram atualmente duas normas antônimas, portanto, as exações relativas aos produtos classificados sob o nº. NCM 2710.00.9902 (atual 2710 1130), circulados pela impugnante, não se sujeitam ao regime de substituição tributária, pois, à ela se aplica os ditos do Convênio 104/08, que refuta de forma expressa a Substituição tributária para a aguarrás NCM 2710 1130).

Em relação a infração 02, aduz que afronta aos princípios da tipicidade, legalidade e não-confisco, pois além da fundamentação genérica e superficial, pois, referir-se a ‘produtos constantes no Conv. 74/94’, sem especificar exatamente suas NCM’s (classificação fiscal) é

extremamente amplo e dificulta a apresentação da defesa como já apontado no tópico preliminar, vale dizer que NENHUMA das mercadorias circuladas apontadas no Relatório de Discriminação do débito (infração nº 2) se sujeita ao Regime de Substituição Tributária. Noutras palavras, nenhum dos produtos abarcados na infração de nº 2 pela autoridade fiscal classifica-se nas NCM's 3208, 3209, 3210, 2707, 2710, 2901, 2902, 3805, 3807, 3810, 3814, 3403, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910, 2821, 3204.17, 3206, 2706.00.00, 2715.00.00, 2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807, 3211.00.00, 3815, 3824, 3214, 3506, 3909, 3910, 3204, 3205.00.00, 3206, 3212, previstas no Convênio 74/94.

Frisa que a Constituição Federal indica claramente que só há obrigação de fazer ou deixar de fazer para o caso de haver previsão na legislação vigente, o que de fato não ocorre em relação aos produtos incutidos na infração nº 2. No mesmo sentido, verifica-se que há afronta ao artigo 150 da Constituição Federal, que rege a matéria. Posto isso, tem-se que o lançamento perpetrado pela autoridade fiscalizadora jamais poderia ter sido efetivado, tendo em vista que não há previsão legal que remeta os produtos objetos do auto de infração ao sistema de substituição tributária.

Argumenta que, como consequência da ausência de tipificação legal para o lançamento perpetrado é tentativa de confisco de patrimônio do contribuinte, o que também é vedado pela Constituição Federal.

Quanto a multa de 60% entende ser inaplicável por ausência de ato ilícito e por ser confiscatória.

Ao final, requer a nulidade ou improcedência do Auto de Infração, requerendo ainda a desconstituição ou redução da multa aplicada.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 61 a 68, ressalta que o autuado deixou de observar que para as operações realizadas pelo mesmo, concernente à comercialização de Tintas, Vernizes e Aguarrás Mineral, deve subordinação aos Convênios 74/94 e 110/07, este último que substitui o Convênio 03/99, (com relação ao produto aguarrás mineral), na condição de contribuinte substituto, a partir do momento em que realize as operações com produtos sujeitos à substituição tributária vinculadas aos Convênios citados. Diante do exposto, a exigência fiscal encontra-se perfeitamente respaldada na legislação tributária que rege a matéria conforme dispõe a Cláusula Primeira do Convênio 03/99 e do Convênio 110/07, que substitui o primeiro.

Ressalta que o demonstrativo de débito traz todas as informações necessárias para fundamentar a infração, tais como: número da nota fiscal, emissão, item, descrição do item e valores do produto, do ICMS próprio, base de cálculo de ICMS ST, MVA e valor do ICMS ST devido, como vemos às folhas 13 a 44 do PAF. No CD ROM gravado anexo a este PAF constam arquivos de todas as notas fiscais do referido levantamento de débito, podendo ser verificado nas notas fiscais o NCM 2710.1130 do produto aguarrás.

Diz que não procede ao pedido de nulidade do auto em virtude do enquadramento da infração mencionar o Convênio 03/99, tendo este sido substituído pelo Convênio 110/07, pois este último apenas substitui o primeiro, dispondo sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos. Ademais, a indicação incorreta de uma norma não é objeto de nulidade da autuação, como vemos, abaixo, o que diz o art. 19 do RPAF: *Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.*

No tocante as argumentações que dizem respeito aos questionamentos da legalidade e dos aspectos de direito, diz que não podem ser objeto de análise nessa esfera e nesse momento da informação fiscal, haja vista o disposto no Artigo 167, Inciso I do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF em vigor no Estado da Bahia que veda ao Conselho de Fazenda Estadual – CONSEF, órgão encarregado do julgamento das autuações fiscais na esfera administrativa, de se pronunciar sobre questões constitucionais de dispositivos da legislação

tributária, evidenciado àquele regulamento em seu Artigo 168 que tais discussões somente serão cabíveis na esfera judicial.

Com relação às alegações da autuada de que não pode ser alcançada pela exigência do ICMS nas operações realizadas com o produto aguarrás mineral em razão de, na condição de indústria no ramo químico, não se sujeitar à substituição tributária acerca do referido produto, cujo código é NCM 2710.11.30 e que na sua atividade comercializa dentre outros produtos um solvente, não estando a impugnante submetida aos dispositivos do Convênio 74/94 como pretende a autoridade fiscal, confirma os termos da autuação, haja vista que a argumentação não pode prevalecer e nem a interpretação apresentada está correta por ser totalmente insubstancial, em razão do procedimento adotado pela empresa está totalmente irregular, haja vista que a caracterização da submissão aos ditames da substituição tributária, mais precisamente ao que dispõe as Cláusulas Primeira e Segunda do Convênio 81/93 (Que estabelece Normas Gerais as quais devem ser aplicadas ao Regimes de Substituição Tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal), dispõe que: “Nas operações interestaduais realizadas por contribuintes com as mercadorias a que se referem os correspondentes Convênios ou Protocolos, a ele fica atribuída à responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente”. Com essa assertiva disposta no referido Convênio, fica evidenciado que a condição de contribuinte Substituto Tributário ocorre à medida que este (contribuinte) realize operações de comercialização de produtos sujeitos ao referido regime (Substituição Tributária). Com efeito, àquelas empresas que realize operações de comercialização nas quais envolvam ampla variedade de produtos, a exemplo das operações realizadas pela autuada, no período de abrangência da exigência fiscal, estão sujeitas a incidência do Imposto com a Substituição Tributária prevista para diferentes convênios (Convênios 74/94 e 110/07).

Diante de tais circunstâncias, fica evidenciado que não é difícil concluir que o Estado da Bahia, através da Secretaria da Fazenda não pode se subordinar a interpretações da aplicação do Convênio 74/94 que sejam do interesse e da conveniência de cada contribuinte, haja vista que o Convênio 110/07 atribui a responsabilidade e sujeição passivas aos remetentes de mercadorias, situados em outras Unidades da Federação, quando das operações realizadas com o produto aguarrás mineral, não especificando serem distribuidores ou não de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo. Observa que, no caso em questão, a subordinação às regras da Substituição Tributária e a caracterização do contribuinte substituto tributário do imposto, independe do fato do remetente se enquadrar ou não como estabelecimento distribuidor de combustíveis e lubrificantes e, em razão dessa assertiva, as alegações da autuada não pode prosperar, tendo em vista não encontrar o devido amparo legal como podemos verificar nas disposições do Convênio 110/07, especificamente em sua Cláusula Primeira a qual reproduzimos:

*Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário:*

*II - aguarrás mineral ("white spirit"), 2710.11.30;*

Resume que, embora o Convênio 74/94 exclua o produto aguarrás mineral, NCM 2710.11.30 da incidência do ICMS ST, o Convênio 110/07, traz um dispositivo específico para tratar da matéria, não deixando dúvidas que é devida a cobrança do ICMS ST nas operações de vendas com o referido produto.

Salienta que as multas aplicadas são as previstas na Lei 7.014/96 (Lei do ICMS), transcrevendo o caput do artigo 42, o inciso II e as alíneas “a” e “e”. Frisa que não cabe ao auditor analisar a correspondência entre a punição e a gravidade da infração. A noção de justiça foi estabelecida pelo legislador quando da determinação da proporcionalidade das sanções em relação aos fatos tipificados como irregulares. Além disso, a própria norma concede o benefício da redução das multas aplicadas quando do reconhecimento do débito fiscal pelos contribuintes, conforme trecho da Lei 7.014/96, transcrevendo os incisos I, II, III, IV, V, VI e o parágrafo único do art. 45.

Ressalta que a empresa autuada tem adotado, sistematicamente, uma postura de não calcular e nem recolher o ICMS inerente à Substituição Tributária devido nas operações interestaduais envolvendo remessa do produto AGUARRÁS MINERAL para contribuintes e tal procedimento tem sido objeto de autuações anteriores, conforme verificou nas informações constantes do Sistema de Informações do Contribuinte – INC, alguns dos Processos Administrativos Fiscais – PAF`s encontram-se em fase de ajuizamento ou inscritos na Dívida Ativa, transcrevendo trecho dos acórdãos relativos aos Autos de Infrações: AI 2094800003054; AI 2069120001070; AI 2069230002003 e AI 206978.0001/10-7.

Ao final, opina pela procedência do Auto de Infração em apreço.

**VOTO**

Inicialmente, em relação a argüição de constitucionalidade da substituição tributária, da multa de 60%, não pode ser apreciadas por este colegiado, pois, ao teor do disposto no art. 167, I, do RPAF/99, a apreciação da constitucionalidade da legislação tributária estadual e de emenda constituição nacional não se inclui na competência deste órgão julgador.

Afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, sob a alegação de que Auto de Infração foi lavrado com base no Convênio 03/99 e este por sua vez, foi revogado a partir de 01/01/2008 pelo Convênio 110/07, tendo em vista que este último apenas substitui o primeiro, dispondo sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.

Ademais, a indicação incorreta de uma norma não é objeto de nulidade da autuação, conforme determinação contida no artigo 19 do RPAF/99, segundo o qual a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal. Na descrição dos fatos ficou evidente o enquadramento legal, fato que não gerou nenhuma dificuldade ao exercício do amplo direito de defesa, conforme restou evidenciado na peça impugnatória.

De igual modo, não acolho o argumento de nulidade sob alegação de que no Relatório de Discriminação dos débitos não constam as NCM`s (classificação fiscal) dos produtos abarcados na infração de nº 2, entendendo a defesa de que a fundamentação é genérica e superficial, uma que a infração foi embasada nos demonstrativos acostados aos autos, contendo o número da nota fiscal, emissão, item, descrição do item e valores do produto, do ICMS próprio, base de cálculo de ICMS ST, MVA e valor do ICMS ST devido. No CD ROM gravado anexo a este PAF constam arquivos de todas as notas fiscais do referido levantamento de débito, podendo ser verificado nas notas fiscais o NCM 2710.1130 do produto aguarrás.

Devo ressaltar que o § 3º do artigo 8º do RPAF/99, estabelece que as peças processuais como defesa, informação fiscal, diligências, perícias, recursos, parecer da Procuradoria Geral do Estado e outras manifestações do contribuinte e do autuante, bem como os demonstrativos e planilhas elaborados pelo autuante, autuado e diligentes ou peritos, referentes a processo administrativo fiscal, deverão ser apresentadas em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, onde conste cópia exata da peça apresentada.

Portanto, o sujeito passivo recebeu todos os demonstrativos e levantamentos, com o detalhamento necessário, inclusive com os dados da NCM, facilitando o exercício da ampla defesa.

Pelo acima exposto e também por não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite a decretação de nulidade, afasto a citada preliminar.

No mérito, na infração 01 é imputado ao autuado ter deixado de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas do produto aguarrás mineral realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia, constante do Convênio ICMS Nº 03/99 (Combustível);

O produto em questão foi incluído no regime de substituição tributária mediante Convênio ICMS 74/94, pois contava do Anexo do referido convênio (que dispõe sobre regime de substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química), no item XII, ou seja, constava o produto Aguarrás Mineral, classificado na posição NBM/SH 2710.00.9902 no citado Convênio, até 20/11/95.

A partir do Convênio ICMS 03/99, ficou estabelecido que os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, ficam autorizados a atribuir aos remetentes de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, situados em outras unidades da Federação, a condição de contribuintes ou de sujeitos passivos por substituição, ou seja, o mencionado Convênio dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos, constando o produto aguarrás mineral, no § 1º, inciso I alínea “b” do referido Convênio ICMS. Posteriormente, o Convênio ICMS foi revogado, a partir de 01/01/2008 pelo Convênio 110/07, tendo em vista que este último substitui o primeiro.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo de que não se encontra na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária em operações realizadas com o produto aguarrás, pois o entendimento reiterado do CONSEF, materializado em seus julgados, somente a título de exemplo, cito os Acórdãos CJF Nº 0033-11/09, JJF Nº 0183-02/08, CJF Nº 0386-11/08, CJF Nº 0057-11/09 e JJF Nº 0092-04/07, tem sido no sentido de que a lei atribui ao fabricante de tintas, vernizes, esmaltes e lacas a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao imposto a ser retido nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo referente à operação ou operações subsequentes, a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado.

Devo ressaltar, ainda, que o contribuinte já foi anteriormente autuado pela mesma infração, ou seja, proceder a retenção a menos do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia de aguarrás mineral, somente a título de exemplo, cito os Acórdãos CJF Nº 0033-11/09 e CJF Nº 0179-11/08, todos mantendo a autuação.

Logo, entendo que a infração 01 restou caracterizada.

Na infração 02, é imputado ao autuado ter deixado de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, no valor de R\$39.122,20, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de tintas e vernizes realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia, constante do Convênio ICMS Nº 74/99 (tintas e vernizes).

Assim como, em relação ao produto aguarrás objeto da infração anterior, em relação as operações de vendas de tintas e vernizes, o sujeito passivo já foi autuado por diversas vezes, tendo o CONSEF firmado o entendimento, em reiterados acordos, apenas a título de exemplo, cito o Acórdão CJF Nº 0033-11/09, no sentido de que a lei atribui ao fabricante de tintas, vernizes, esmaltes e lacas a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao imposto a ser retido nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do

tributo referente à operação ou operações subsequentes, a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado.

Logo, entendo que a infração 02 restou caracterizada.

Quanto ao pedido de redução da multa, também não pode ser acatado por falta de previsão legal, pois o art.158, do RPAF/99, trata somente das multas por descumprimento de obrigação acessória, que poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte, uma vez que as infrações consignadas no Auto de Infração demonstra que houve falta de recolhido do ICMS. Assim, entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281078.0006/10-0**, lavrado contra **BASF S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$57.328,77**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR